LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006.

*** ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES** Nº 142/2007**,** 161/2007**, 209/2009 E** 269/2011*****

REVOGA AS LEIS ORDINÁRIAS** Nº 2.078/92**, Nº** 2.080/92**, Nº** 2.591/98**, Nº** 2.634/99**, Nº** 2.681/2000**, Nº** 2.963/2003 **E A LEI COMPLEMENTAR** Nº 106/05**

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS, REVOGA AS LEIS ORDINÁRIAS Nº 2.078/92, Nº 2.080/92, Nº 2.591/98, Nº 2.634/99, Nº 2.681/2000, Nº 2.963/2003 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 106/05, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL**: Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Anápolis será regido por esta Lei Complementar, devendo ser observadas as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

Parágrafo único. A presente Lei Complementar é denominada Lei de Parcelamento do Solo – LPS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, remembramento, reparcelamento e desdobro.

Art. 3º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 4º. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 5º. Considera-se remembramento o reagrupamento de lotes para a constituição de uma área maior ou para redistribuição dos lotes, sem a alteração do sistema viário existente.

Art. 6º. Considera-se reparcelamento do solo a modificação total ou parcial do loteamento ou desmembramento para nova distribuição das áreas resultantes, sobre a forma de lotes urbanos, com modificação do sistema viário aprovado e implantado.

Art. 7º. Considera-se desdobro a subdivisão de lote urbano em lotes menores para edificação, com aproveitamento do sistema viário urbano oficial, sem que se abram novas vias e demais logradouros públicos, e sem que se prolonguem os existentes.

Art. 8º. Somente serão permitidos parcelamentos do solo para fins urbanos de qualquer espécie, nas áreas urbanas definidas pelo Plano Diretor.

Art. 9º. Não serão permitidos parcelamentos de solo para fins urbanos:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em áreas de risco geológico, sujeitas a inundações ou deslizamentos de terra ou erosão;

IV – onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneados;

V – em áreas de preservação ou proteção ambiental, incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

VI – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

Art. 10. O Poder Público, através de seus órgãos competentes, especificará os estudos técnicos necessários à comprovação da observância das condições derivadas do artigo anterior.

Art. 11. Os parcelamentos do solo para fins urbanos serão aprovados pela Administração Pública Municipal, através de seu órgão competente, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidos os procedimentos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 12. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – macrozona urbana: a parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou Lei Complementar específica;

II – gleba: o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

III – quadra: é a área resultante de parcelamento, delimitada por vias de circulação de veículo ou pedestres.

IV – lote: unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de projeto de parcelamento do solo, servido de infra-estrutura básica, podendo ser convencional, de interesse social ou destinado à implantação de moradia popular;

V – áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;

VI – equipamentos urbanos: os equipamentos públicos destinados ao abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e demais serviços de concessão pública;

VII – equipamentos públicos comunitários: os equipamentos destinados à educação, saúde, cultura, lazer e similares;

VIII – infra-estrutura básica: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica, sistema de drenagem pluvial, iluminação pública, pavimentação de vias e urbanização de praças;

IX – empreendedor: o proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento;

X – CAPS: Comissão de Avaliação de Parcelamento do Solo, formada por uma equipe interdisciplinar competente para análise e aprovação de projetos de parcelamento do solo, exceto os projetos de desdobro de lote;

XI – área parcelável: área da gleba resultante da exclusão das áreas de preservação ou proteção ambiental, áreas de reserva florestal, áreas de risco geológico e áreas não edificantes ao longo das redes de alta tensão, das redes de serviço da SANEAGO e aquelas localizadas a menos de 100m (cem metros) das ERB's – Estações de Rádio Base; ***(dispositivo acrescentado pela LC Nº 142, 26/03/2007);***

XII – "cul de sac": rua sem saída, com área para manobra de veículos com raio interno mínimo de 7,50m (sete metros e cinqüenta centímetros). ***(dispositivo acrescentado pela LC Nº 142, 26/03/2007).***

Art. 13. Equipara-se ao empreendedor, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – o Poder Público: quando proprietário de imóvel parcelado, ou nos casos de imissão prévia na posse em processo de desapropriação para fins de implantação de parcelamento do solo para fins urbanos;

II – a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento, em forma de parceria, sob regime de obrigação

solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente Registro de Imóveis da Comarca;

III – as cooperativas habitacionais, as associações de moradores e as associações de proprietários que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Art. 14. São estabelecidos prazos a serem obedecidos pelo empreendedor e pela Comissão de Avaliação de Parcelamento do Solo – CAPS, correspondentes a:

I – atos de iniciativa do empreendedor nos procedimentos previstos para cada fase;

II – validade de diretrizes fornecidas e de aprovações, emitidas pela Prefeitura.

Art. 15. Vencido o prazo de uma fase e não cumprido o procedimento correspondente por parte do empreendedor, o pedido de aprovação será suspenso, abrindo prazo para o interessado sanar a falha, sendo o mesmo notificado do prazo que dispõe e de que o não cumprimento da exigência implicará automaticamente no indeferimento do pedido e o processo administrativo pertinente à aprovação será arquivado na fase em que se encontrar, sem quaisquer ônus para o Município.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será determinado pelo Chefe do Poder Executivo, na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 16. Nos casos de força maior, na forma da Lei e dos atos da administração pública que prejudiquem ou interrompam o decurso normal dos prazos, os dias afetados serão acrescentados aos prazos estabelecidos.

Art. 17. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se força maior o fato imprevisível que gera efeitos práticos na relação jurídica existente entre a Administração Pública e o empreendedor, mas que ocorre independentemente da vontade das partes.

Art. 18. Os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar serão contados em dias úteis excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, os prazos começam a correr no primeiro dia útil subseqüente após a notificação ou comunicação oficial que determine os prazos.

§ 2°. Quando o vencimento coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia sem expediente para a Administração Pública Municipal, considerar-se-á dia do vencimento o 1º dia útil subseqüente.

§ 3º. O estabelecido no caput deste artigo não se aplica à análise de processos de desdobro, desmembramento, remembramento, membramento e reparcelamento, quando o prazo será de até 30 (trinta) dias corridos por parte da Administração Municipal, a contar da data de regularização dos autos. ***(dispositivo acrescentado pela Lei Complementar nº 142, 26/03/2007).***

CAPÍTULO IV
DO LOTEAMENTO
Seção I
Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 19. Os loteamentos podem ser convencionais, de interesse social ou destinados à implantação de conjunto de moradias populares.

Art. 20. Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I – as áreas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão exigidas conforme diretrizes definidas pela CAPS e previstas no Plano Diretor para a zona que se situar a gleba.

II – os lotes devem ter frente para via pública oficial;

III – a área mínima dos lotes será definida conforme o tipo de loteamento especificado pelo empreendedor:

a) para loteamento convencional: área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) e frente mínima de 12m (doze metros) para os lotes de meio de quadra; para os lotes de esquina, área mínima de 350,00 m² (trezentos e cinqüenta metros quadrados) e frente mínima de 12,50m (doze metros e cinqüenta centímetros) sendo a curvatura mínima de esquina com raio igual a 5m (cinco metros);

b) para loteamento de interesse social: 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10m (dez metros) para os lotes de meio de quadra; para os lotes de esquina, área mínima de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e frente mínima de 12,50m (doze metros e cinqüenta centímetros) sendo a curvatura mínima de esquina com raio igual a 5m (cinco metros);

c) para loteamentos destinados à implantação de conjunto de moradias populares: a área mínima do lote será de 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) com frente mínima de 8m (oito metros) para os lotes de meio de quadra; para os lotes de esquina, área mínima de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e frente mínima de 12,50m (doze metros e cinqüenta centímetros) sendo a curvatura mínima de esquina com raio igual a 5m (cinco metros).

IV – as vias públicas do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas no plano diretor e harmonizar-se com a topografia local;

V – deve ser implantada toda a infra-estrutura básica prevista no artigo 36 desta Lei Complementar;

VI – a extensão máxima das quadras será de 200m (duzentos metros);

VI – a extensão máxima das quadras, em qualquer das arestas, será de 250m (duzentos e cinqüenta metros); ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007);***

VII – as quadras lindeiras terminadas em “cul de sac” podem ter extensão máxima de 100m (cem metros).

VII – as quadras lindeiras terminadas em “cul de sac” terão extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros). ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007).***

Art. 21. Serão permitidos loteamentos mistos, com a seguinte distribuição dos lotes:

I – para loteamento misto de lotes convencionais e lotes de interesse social: até 50% (cinqüenta por cento) de lotes de 200,00m² (duzentos metros quadrados) e o restante de lotes de 300,00m² (trezentos metros quadrados), ressalvadas as metragens específicas para lotes de esquina descritas no art. 20, III, a e b, desta Lei Complementar;

II – para loteamento misto de lotes convencionais e lotes destinados à implantação de conjunto de moradias populares: até 50% (cinqüenta por cento) de lotes de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e o restante de lotes de 300,00m² (trezentos metros quadrados), ressalvadas as metragens específicas para lotes de esquina descritas no art. 20, III, a e c, desta Lei Complementar;

III – para loteamento misto de lotes de interesse social e lotes destinados à implantação de conjunto de moradias populares: 50% (cinqüenta por cento) de lotes de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e 50% (cinqüenta por cento) de lotes de 200,00m² (duzentos metros quadrados), ressalvadas as metragens específicas dos lotes de esquina descritas no art. 20, III, b e c, desta Lei Complementar.

Art. 22. Os loteamentos de interesse social e destinados à implantação de conjunto de moradias populares somente serão permitidos nas Áreas de Especial Interesse Social – AEIS definidas na Lei de Perímetro Urbano.

§ 1º. Somente serão permitidos loteamentos mistos nas Áreas de Especial Interesse Social – AEIS definidas na Lei de Perímetro Urbano.

§ 2º. Os loteamentos mistos que contiverem lotes destinados à construção de moradias populares, com 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), estes somente poderão ser comercializados após a construção das referidas moradias, conforme as disposições dos artigos 71, 72 e 73 desta Lei Complementar.

Art. 23. Nos projetos de loteamento deve ser destinado ao Município, um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do total parcelável da gleba, assim dividido:

~~I – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) destinados à implantação de equipamentos comunitários;~~

I – 10,0% (dez por cento) destinados à implantação de equipamentos comunitários, onde desse percentual o Poder Público poderá destinar até 5,0% (cinco por cento) para implantação de programas habitacionais de interesse social; ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007);***

~~II – 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) destinados a áreas verdes e espaços livres de lazer.~~

II – 5,0 % (cinco por cento) destinados a áreas verdes e espaços livres de lazer**. *(redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007).***

~~**Parágrafo único**. Havendo interesse público para adquirir as áreas de reserva ou de preservação existentes na gleba loteanda, estas áreas poderão coincidir com os 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) destinados a áreas verdes.~~

Parágrafo único. Havendo interesse público para adquirir as áreas de reserva ou de preservação existentes na gleba loteanda, estas áreas poderão coincidir com os 5,0 % (cinco por cento) destinados a áreas verdes. ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142,de 26/03/2007).***

Art. 24. Os percentuais descritos no artigo 23, inciso I, não poderão coincidir com áreas de preservação ou proteção ambiental, áreas de reserva florestal, áreas de risco geológico e áreas não edificantes ao longo das redes de alta tensão, das redes de serviço da SANEAGO e aquelas localizadas a menos de 100m (cem metros) das ERB's – Estações de Rádio Base.

Parágrafo único. As áreas de preservação e proteção ambiental, as áreas de reserva florestal e confrontantes com áreas não-edificantes referentes à alta tensão, redes de serviço da SANEAGO e próximas a ERB's – Estações de Rádio Base, porventura existentes na gleba, serão excluídas do somatório total da gleba para cálculo dos percentuais exigidos no artigo 23.

~~**Art. 25**. A partir das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, redes de alta tensão, dutos, e ao longo destas, será obrigatória a reserva de faixa não-edificante de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica~~.

Art. 25. A partir das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e redes de alta tensão, e ao longo destas, será obrigatória a reserva de faixa não-edificante de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 19/11/07).***

Parágrafo único. Se necessária a reserva de faixa não-edificanti vinculada a dutovias será exigida por ocasião do licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente,conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. ***(dispositivo acrescentado pela Lei Complementar nº 161, de 19/11/07).***

Art. 26. O Poder Público Municipal poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa não-edificante destinada a equipamentos urbanos.

Seção II
Dos Requisitos Ambientais para o Loteamento

Art. 27. Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificante, equivalente à Área de Preservação Permanente, estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º. Para os parcelamentos do solo, nas formas previstas nesta Lei Complementar, aprovados a partir da vigência desta, deverão ser respeitados 30m (trinta metros) de distância da margem de águas correntes e dormentes, naturais ou artificiais,medidos a partir da margem do levantamento planialtimétrico georeferenciado.

§ 2º. Em relação às nascentes e olhos d'água deverão ser respeitados 50m (cinqüenta metros) de raio medidos a partir do ponto central de cada um;

~~**§ 3º.** Para os parcelamentos do solo aprovados a partir da vigência desta Lei Complementar, deverão ser respeitados 15m (quinze metros) de área não-edificante ao longo de cursos d'água canalizados, medidos a partir do bordo do canal, em relação à via próxima ao canal.~~ ***(Revogado pela Lei Complementar Nº 209/2009)***

Art. 28. As áreas correspondentes à reserva florestal, referida no artigo 24 desta Lei Complementar, são aquelas identificáveis e delimitáveis de acordo com o levantamento aerofotogamétrico de julho de 1976.

§ 1º. A identificação e delimitação da área correspondente às reservas florestais serão verificadas in loco, pelo órgão municipal responsável pela gestão ambiental.

§ 2º. Sendo constatado que a área florestal identificada e delimitada conforme estabelece este artigo foi desmatada, a mesma será considerada como florestada para os efeitos desta Lei Complementar e deverá ser reconstituída pelo empreendedor responsável pelo parcelamento, salvo desmatamentos autorizados pelo órgão competente.

Art. 29. O parcelamento de glebas inseridas na Área de Preservação Ambiental – APA – do Rio João Leite, criada pelo Decreto Estadual nº 5.704/2002 e delimitada pelo Decreto Estadual nº 5.845/2003, deverá obedecer às exigências e requisitos urbanísticos especificados no Plano de Manejo da APA do Rio João Leite.

Seção III

Do Sistema Viário do Loteamento

Art. 30. As vias de circulação do loteamento articular-se-ão com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas.

Art. 31. A rede estrutural básica do loteamento será classificada de acordo com a função e hierarquia de cada via e respectivas especificações em:

I – Rodovias – são aquelas caracterizadas pelo sistema rodoviário interurbano de nível federal, estadual e municipal;

II – Vias Estruturais – são aquelas que estabelecem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, apresentando altos níveis de fluidez de tráfego de baixa

acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo e são próprias para operação de sistemas de transporte de alta capacidade e de cargas;

III – Vias Arteriais – são aquelas que permitem ligações intra-urbanas, com média ou alta fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, apresentando restrita integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo de alta capacidade, segregado do tráfego geral e de cargas;

IV – Vias Coletoras – são aquelas que recebem e distribuem o tráfego local entre as vias locais e arteriais apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, possibilitando sua integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para operação de sistemas de transporte coletivo, compartilhado com o tráfego geral e de transporte seletivo;

V – Vias Locais – são aquelas que promovem a distribuição do tráfego local, apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade, caracterizando-se pela intensa integração com o uso e ocupação do solo, podendo ter seu término em "cul de sac", a critério do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento – SMGP;

VI – Ciclovias – são as vias com características geométricas e infra-estruturais próprias ao uso de bicicletas;

VII – Vias para Pedestres – são aqueles logradouros públicos com características infra-estruturais e paisagísticas próprias de espaços abertos exclusivos aos pedestres.

VIII – Via Verde – são as vias implantadas entre as áreas de preservação permanente existentes ao longo de cursos d'água, correntes ou dormentes e as quadras do loteamento;

IX – Via Lateral – são vias implantadas entre a faixa de domínio das rodovias federais, estaduais ou municipais e as glebas a serem parceladas. ***(dispositivo acrescentado pela Lei Complementar nº 142, 26/03/2007).***

Parágrafo único. A hierarquia viária encontra-se demonstrada no Mapa nº 03 e os perfis das vias públicas encontram-se definidos nos quadros constantes dos Anexos I e Vc, todos constantes da Lei Complementar do Plano Diretor.

Art. 32. Para as glebas circundadas por parcelamentos já aprovados, será adotado o seguinte:

I – quando a gleba estiver totalmente circundada, o novo sistema viário dará continuidade e obedecerá às larguras das vias aprovadas para aqueles parcelamentos;

II – para glebas não encravadas totalmente, mas confrontantes com parcelamentos já aprovados, será criado um anel viário entre elas de 15m (quinze metros) de largura, dimensionando as vias locais do novo parcelamento, conforme as exigências desta Lei Complementar.

Art. 33. Para implantação do sistema viário do loteamento deverão ser observadas as seguintes dimensões:

I – as vias locais devem ter 12m (doze metros) de largura, sendo 7m (sete metros) para a pista de rolamento e 2,5m (dois metros e meio) para o passeio público e extensão máxima de 1000m (mil metros);

II – as vias coletoras devem ter 15m (quinze metros) de largura, sendo 9m (nove metros) para a pista de rolamento e 3m (três metros) para o passeio público;

III– as vias coletoras e vias laterais devem ter 15m (quinze metros) de largura, sendo 9m (nove metros) para a pista de rolamento e 3m (três metros) para o passeio público; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007).***

III – as vias arteriais dividem-se em 1ª e 2ª categorias, devendo ser observadas as seguintes metragens:

a) a largura das vias arteriais de 1ª categoria deve ser de 38m (trinta e oito metros), sendo 5m (cinco metros) para os passeios públicos, 7m (sete metros) para o canteiro central e 10,50 m (dez metros e cinqüenta centímetros) para as pistas de rolamento;

b) a largura das vias arteriais de 2ª categoria deve ser de 29m (vinte e nove metros) de largura, sendo 4m (quatro metros) para os passeios públicos, 5m (cinco metros) para o canteiro central e 8m (oito metros) para as pistas de rolamento.

Art. 34. Sempre que a gleba loteanda confrontar com rodovias federais, estaduais ou municipais, deverá ser criada uma via perimetral paralela à rodovia, com largura mínima de 15m (quinze metros) medidos a partir da faixa de domínio da referida rodovia, exceto para as glebas que já confrontem com via marginal, salvo exigências de leis específicas.

Parágrafo único. Os projetos de loteamentos que confrontem com via marginal com largura inferior a 15m (quinze metros) devem contemplar área suficiente para seu alargamento até completar os 15m (quinze metros).

Art. 35. Em caso de loteamento ou desmembramento de terrenos atingidos por faixa de segurança de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica de alta tensão, poderá a área abrangida ser utilizada para arruamento, desde que observadas as normas técnicas estabelecidas pela empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, a qual será apresentado o projeto de parcelamento para prévia análise e aprovação.

Seção IV
Das obras de urbanização do loteamento

Art. 36. Compõem a infra-estrutura mínima para aprovação do projeto de loteamento, as seguintes obras a serem implantadas pelo empreendedor em consonância com as diretrizes previstas no Plano Diretor:

~~I – 100% (cem por cento) de pavimentação das vias de circulação, com tratamento superficial duplo ou CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), conforme normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);~~ ***(Alterada pela Lei Complementar Nº 269/2011)***

I – 100% (cem por cento) de pavimentação das vias de circulação, com CAUQ (Concreto Asfáltico Usinado à Quente), conforme Procedimentos e Especificações de Serviço definidas pelas Normas Técnicas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. ***(NR)***

II – 100% (cem por cento) de piqueteamento das quadras, lotes, logradouros e áreas públicas;

III – 100 % (cem por cento) de meio-fio e sarjeta, conforme projeto aprovado;

IV – 100% (cem por cento) de iluminação pública e rede de distribuição de energia elétrica, com projeto aprovado pela concessionária do serviço;

V – 100% (cem por cento) de rede de abastecimento de água, ou solução alternativa apresentada pelo empreendedor em caso de impossibilidade de fornecimento do serviço pelo órgão competente, com projeto aprovado pela concessionária do serviço;

VI – 100% (cem por cento) de solução coletiva para a coleta de esgoto, com projeto aprovado pela concessionária do serviço, ou sistema alternativo a ser aprovado pelo órgão competente;

VII – Execução de sistema de drenagem pluvial, conforme projeto aprovado e o Manual de Drenagem Urbana – Anexo VI, parte integrante da Lei Complementar do Plano Diretor, considerando a bacia onde se localizar o empreendimento;

VIII – urbanização de praças e canteiros centrais, conforme projeto aprovado e de acordo com o Manual de Urbanização, parte integrante da Lei Complementar do Plano Diretor. ***(dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 161, de 19/11/07).***

IX – as obras de infraestrutura terão garantia de 05 (cinco) anos a contar da data de recebimento e aceite pelo órgão competente: ***(Acrescido Pela Lei Complementar nº 269/2011)***

a) caso as obras de infraestrutura apresentem danificações dentro do período de garantia, o empreendedor deverá ser comunicado formalmente pelo órgão competente para providenciar os reparos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação; ***(Acrescido Pela Lei Complementar nº 269/2011)***

b) havendo inércia do empreendedor dentro do prazo fixado, o Município aplicará multa diária a ser fixada por Decreto; ***(Acrescido Pela Lei Complementar nº 269/2011)***

c) não sendo promovidos os reparos na infraestrutura, o Município fará a restauração, cabendo direito de regresso contra o empreendedor. ***(Acrescido Pela Lei Complementar nº 269/2011)***

Parágrafo único- Em se tratando da modalidade de Condomínios Urbanísticos, haverá a possibilidade da emissão do Decreto de Aprovação após conclusão do Plano Urbanístico Definitivo,

sem que as obras de infra-estrutura mínimas tenham sido iniciadas, desde que apresentado pelo empreendedor à Administração Pública Municipal, o seguro garantia de obras, no valor das obras de infra-estrutura mínimas, orçadas conforme projeto aprovado e firmado Termo de Compromisso entre as partes. ***(Acrescido Pela Lei Complementar nº 269/2011)***

Art. 37. (suprimido)

Parágrafo único. (suprimido)

Art. 38. A implantação dos meio-fios e sarjetas obedecerá às metragens e dimensões descritas na figura abaixo:

Seção V
Do Procedimento para aprovação de loteamento

Art. 39. O processo administrativo para parcelamento do solo será único, podendo ser fracionado em quantos volumes forem necessários, e seguirá o procedimento previsto nesta Lei, dividido nas seguintes fases seqüenciadas:

I - Consulta Prévia;

II - Plano Urbanístico Preliminar;

III - Plano Urbanístico Definitivo;

IV - Aprovação do Loteamento e Aceite das Obras.

Art. 40. Para o processamento relativo ao loteamento, o interessado deverá fornecer à Prefeitura os elementos solicitados em cada fase.

§ 1º. A CAPS poderá considerar os elementos fornecidos incompletos e insatisfatórios, formulando exigências que deverão ser atendidas pelo loteador, sob pena de indeferimento do pedido de loteamento.

§ 2º. Compete à CAPS a fiscalização da implantação das obras de infra-estrutura a medida em que forem sendo executadas e a emissão dos competentes laudos técnicos de vistoria.

Subseção I
Da Consulta Prévia

Art. 41. A consulta prévia é a explicitação dos objetivos gerais do empreendedor, visando obter a manifestação prévia da CAPS, quanto à conveniência do empreendimento, sua localização e adequação às diretrizes do Plano Diretor de Anápolis.

Art. 42. O empreendedor protocolizará requerimento junto à Prefeitura Municipal solicitando da CAPS as diretrizes técnicas para desenvolvimento de seu projeto de loteamento.

~~**Parágrafo único**. O Poder Público terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento do processo pela CAPS, para analisar e emitir o parecer conclusivo da Consulta Prévia.~~

Parágrafo único. O Poder Público terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do processo pela CAPS, para analisar e emitir o parecer conclusivo da Consulta Prévia. ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007).***

Art. 43. O requerimento previsto no artigo 41 será instruído com a seguinte documentação:

I – comprovantes de identificação do empreendedor:

a) cópia autenticada de RG, CPF e comprovante de endereço, se pessoa física;

b) cópia autenticada do CNPJ, Estatuto Social e documentação pessoal do responsável (sócio, sócio-proprietário, diretor, etc), se pessoa jurídica.

II – certidão negativa de regularidade fiscal no Município de Anápolis, se pessoa jurídica; ***(dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 161, de 19/11/07).***

III – procuração pública outorgada ao representante do empreendedor, se for o caso, quer seja de pessoa física ou jurídica, com poderes gerais e específicos para participação dos atos do processo de parcelamento do solo;

IV – certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da gleba, atualizada até a data de protocolização do requerimento de consulta prévia, constando Certidão de ônus reais;

V – prova de quitação dos tributos da propriedade, referente ao exercício corrente;

VI – licença ambiental prévia;

VII – levantamento planialtimétrico da gleba, devendo 01 (uma) via ser apresentada em papel e outra em dispositivo digital (CD), em escala 1:1000, com memorialdescritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com a locação de:

a) rumos e distâncias de todo o perímetro da gleba;

b) norte magnético;

c) APP – Áreas de Preservação Permanente (margens de córrego, nascentes,olhos d'água, matas de vegetação nativa e as demais previstas no Código Municipal de Meio Ambiente);

d) redes de alta tensão e transmissão de energia elétrica;

e) redes da SANEAGO – dutos e emissários;

f) Estações de Rádio Base – ERB's;

g) vias públicas de loteamentos adjacentes que possam oferecer interligação com o loteamento em apreciação;

VIII – planta de situação da área em relação à malha urbana com a descrição dos loteamentos adjacentes;

IX – informar os usos propostos para o loteamento:

a) residencial – convencional, de interesse social ou para edificação de moradias populares;

b) comercial – pequeno, médio ou grande porte;

c) industrial – pequeno, médio ou grande porte;

d) misto - comercial/residencial, comercial/industrial, industrial/residencial.

X – atestado prévio da SANEAGO informando se há disponibilidade de água potável para abastecimento do empreendimento;

XI – atestado prévio da CELG informando se há disponibilidade de fornecimento de energia elétrica para o empreendimento.

Art. 44. A CAPS avaliará os aspectos técnicos e urbanísticos do requerimento e da documentação apresentada, remetendo os autos para a Procuradoria Geral do Município para avaliação da documentação cartorária e tributária.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município emitirá parecer pelo prosseguimento do processo de loteamento ou pelo não prosseguimento com decisão fundamentada e devolverá os autos à CAPS.

§ 2º. A aprovação da Consulta Prévia será emitida através de Parecer fundamentado emitido e subscrito pela CAPS, com a aprovação pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 45. Em sendo deferida a consulta prévia, a Administração Pública informará ao empreendedor as diretrizes legais a serem observadas para o projeto de implantação da infra-estrutura do empreendimento, bem como informará, se for o caso, da existência de previsão para abertura de via arterial de interligação proposta para a gleba no Plano Diretor.

§ 1º. As diretrizes expedidas na apreciação da Consulta Prévia serão informadas pelo Poder Público conforme os usos propostos para o empreendimento e terão validade de 06 (seis) meses, para fins de apresentação do Plano Urbanístico Preliminar.

§ 2º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o empreendedor tenha executado as diretrizes determinadas ou apresentado o Plano Urbanístico Preliminar, o projeto será rejeitado e o processo arquivado, sem quaisquer ônus para o Poder Público.

Subseção II
Do Plano Urbanístico Preliminar

Art. 46. O empreendedor apresentará o requerimento de avaliação do Plano Urbanístico Preliminar à CAPS e solicitará que este seja juntado aos autos de aprovação.

Parágrafo único. Deverá constar do requerimento a identificação do processo de aprovação em andamento.

Art. 47. A Administração Pública terá o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para avaliar, aprovar ou rejeitar o Plano Urbanístico Preliminar.

Art. 48. A formulação do Plano Urbanístico Preliminar compreende a Hierarquização do Sistema Viário interligado às vias públicas lindeiras à gleba loteanda, em planta com escala de 1:1000, devendo ser 01 (uma) via em papel e outra em dispositivo digital (CD), contendo:

I – largura de vias;

II – delimitação das quadras de terreno resultantes do traçado do sistema viário, ainda não divididas em lotes com suas respectivas numerações, áreas e metragens e apresentar os seus perímetros em poliline;

III – áreas de preservação ambiental e áreas de servidão da CELG e SANEAGO e Estações de Rádio Base, caso existam na gleba;

IV – cópia das diretrizes expedidas na Consulta Prévia.

Art. 49. A CAPS analisará o plano urbanístico preliminar, deferindo-o ou não, podendo requerer as alterações que se fizerem necessárias em seu conteúdo para possibilitar seu deferimento.

Parágrafo único. Na oportunidade de análise do projeto preliminar, a CAPS já indicará a localização das áreas destinadas à instalação de equipamentos públicos comunitários, as áreas verdes e os espaços livres de lazer.

Art. 50. O plano urbanístico preliminar será aprovado quando apresentar todos os requisitos exigidos.

§ 1º. A aprovação será feita através de parecer fundamentado, subscrito por todos os membros da CAPS, juntamente com as diretrizes, que terão prazo de validade de 06 (seis) meses, para apresentação do Plano Urbanístico Definitivo.

§ 2º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o empreendedor tenha executado as diretrizes determinadas ou apresentado o Plano Urbanístico Definitivo, o projeto será rejeitado e o processo arquivado, sem quaisquer ônus para o Poder Público.

Subseção III
Do Plano Urbanístico Definitivo

Art. 51. O empreendedor apresentará o requerimento de avaliação do Plano Urbanístico Definitivo à CAPS e solicitará que este seja juntado aos autos de aprovação.

Parágrafo único. Deverá constar do requerimento a identificação do processo de aprovação em andamento.

Art. 52. O Projeto Urbanístico Definitivo, elaborado conforme as diretrizes indicadas na aprovação do Plano Urbanístico Preliminar, deverá conter:

I -Planta Geral de Quadras sem os lotes;

II -Planta Geral de Quadras com os lotes;

III -Memoriais Descritivos;

IV -ART/CREA-GO do autor do projeto urbanístico;

V -Projetos Complementares de Infra-estrutura com as respectivas ART/CREA-GO;

VI -Licença Ambiental de Instalação.

Art. 53. A Planta Geral de Quadras, sem os lotes, deverá especificar:

I - quadro resumo de todas as áreas constantes do projeto, conforme modelo constante do Anexo V-a, parte integrante da Lei Complementar do Plano Diretor;

II - todo o sistema viário devidamente nomeado e cotado nos seus eixos, largura de cada via com seus azimutes e curvas de nível, bem como todas as angulações entre os eixos;

III - todas as áreas públicas constantes de praças, áreas verdes, áreas institucionais, áreas de preservação permanente e proteção ambiental, faixas não edificantes, com suas dimensões áreas, nomenclaturas e porcentagens respectivas;

IV - todas as quadras em poliline no CD com suas dimensões, áreas e numerações respectivas;

V - carimbo da prancha conforme Anexo V-b, parte integrante da Lei Complementar do Plano Diretor;

VI - corte transversal de cada tipo de via pública com as cotas dos passeios públicos e das pistas de rolamento, conforme exigência legal e o disposto no Anexo V-c, parte integrante da Lei Complementar do Plano Diretor;

VII - desenho de todos os passeios públicos com suas larguras e curvaturas de esquina nas suas dimensões legalmente exigidas;

VIII - norte magnético;

IX - planta de situação da gleba em relação à trama urbana.

Art. 54. A Planta Geral de Quadras, com os lotes, deverá especificar:

I - todo o sistema viário devidamente nomeado, mas sem seus eixos, angulações e curvas de nível;

II - cotas das larguras de todas as vias públicas, sem as linhas de cotas;

III - cotas e áreas de todos os lotes e áreas públicas;

IV - numeração de todos os lotes e suas quadras;

V - corte transversal de cada tipo de via pública com as cotas dos passeios públicos e das pistas de rolamento, conforme exigência legal e o disposto no Anexo V-c, parte integrante da Lei Complementar do Plano Diretor;

VI - carimbo da prancha com todas as informações constantes do Anexo V-b, parte integrante da Lei Complementar do Plano Diretor;

VII - quadro-resumo de todas as áreas constantes do projeto conforme Anexo Va, parte integrante da Lei Complementar do Plano Diretor;

IX - planta de situação da gleba em relação à trama urbana.

Art. 55. Os memoriais descritivos deverão conter os elementos previstos no Anexo V-d, parte integrante da Lei Complementar do Plano Diretor.

Art. 56. Os Projetos Complementares de infra-estrutura compreendem:

I - rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, com ART e aprovação da CELG;

II - rede de distribuição de água potável, com ART e aprovação da SANEAGO;

III - rede de captação de águas pluviais, com planta geral na escala 1:1000, considerando toda a bacia de contribuição e destino final das águas captadas pelo sistema de drenagem e o Manual de Drenagem Urbana, constante do Anexo VI, parte integrante da Lei Complementar do Plano Diretor, com ART.

Art. 57. O Plano Urbanístico Definitivo para loteamentos destinados à implantação de conjuntos de moradias populares deverá conter, ainda, Projetos Arquitetônicos de Edificação das unidades residenciais, elaborado conforme as determinações do Código Municipal de Edificações vigente.

Art. 58. A CAPS analisará o projeto definitivo, deferindo-o ou não, requerendo as alterações que se fizerem necessárias em seu conteúdo para possibilitar seu deferimento.

Art. 59. A Administração Pública terá o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para avaliar, aprovar ou rejeitar o plano urbanístico definitivo.

Subseção IV
Da Ordem de Serviço

Art. 60. Deferido o projeto urbanístico definitivo, a CAPS emitirá Ordem de Serviço para execução das obras de infra-estrutura e conseqüente implantação do loteamento, de acordo com as determinações contidas na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Nenhuma obra de infra-estrutura será iniciada sem a competente Ordem de Serviço emitida pela autoridade competente.

Art. 61. A ordem de serviço para execução das obras terá validade de 2 (dois) anos, a partir da aprovação do Projeto Urbanístico Definitivo.

A**rt. 62.** A validade da ordem de serviço poderá ser prorrogada por mais 1 (um) ano, caso não sejam executadas as obras por motivo de força maior, a pedido do empreendedor.

Subseção V
Da Fiscalização das Obras de Infra-Estrutura e do seu Aceite

Art. 63. A fiscalização das obras de infra-estrutura ficará inteiramente sob a responsabilidade da CAPS, a qual, mediante vistoria in loco, emitirá mensalmente Laudos Técnicos que farão parte do processo respectivo do loteamento.

§ 1º. À CAPS cabe o direito de recusar qualquer obra executada ou em andamento e exigir as necessárias alterações e adequações, sempre que a execução não estiver de acordo com os projetos aprovados.

§ 2º. Ao constatar qualquer irregularidade na execução dos serviços de infraestrutura, em relação aos projetos aprovados, caberá à CAPS constá-la num Laudo Técnico e proceder ao imediato embargo dos mesmos, devendo o Embargo ser publicado nos meios oficiais de publicação municipal.

§ 3º. Em havendo irregularidades, o prazo de validade da Ordem de Serviço será imediatamente interrompido, sem qualquer ônus para o Poder Público.

Art. 64. Ao empreendedor será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a correção das obras irregularmente executadas.

§ 1º. Corrigidas as irregularidades, o empreendedor solicitará à CAPS, através de requerimento próprio, a revogação do Embargo e a permissão para a continuidade dos serviços de infra-estrutura.

§ 2º. Caso o empreendedor não atenda à notificação no prazo estipulado por motivo de força maior, a CAPS poderá prorrogar o prazo por igual período ou até que cessem tais motivos.

§ 3º. O empreendedor deverá comunicar através de requerimento à CAPS, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do prazo final da notificação, a ocorrência dos fatos impeditivos previstos no parágrafo anterior.

Art. 65. Uma vez concluídas as obras de infra-estrutura caberá ao empreendedor, através de requerimento em que solicita, também, a liberação do Decreto de Aprovação, comunicar o fato à CAPS, a fim de que ela, mediante vistoria in-loco, as vistorie e, em caso positivo, elabore o Laudo de Conclusão das mesmas, o qual será apensado aos autos do processo.

Parágrafo único. O aceite das obras de infra-estrutura fica condicionado à obediência aos projetos aprovados e constantes do processo de parcelamento e deverá ser objeto de Laudo Técnico Conclusivo detalhado elaborado, após vistoria in-loco, por técnicos da CAPS.

Art. 66. A Administração Pública, através da CAPS, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aceitar, recusar ou propor alterações das obras implementadas no loteamento.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput será contado a partir do recebimento da comunicação de conclusão das obras e o conseqüente pedido de aprovação do loteamento pela CAPS.

Subseção VI
Da Aprovação do Loteamento

Art. 67. O projeto urbanístico definitivo será tecnicamente aprovado como um todo, podendo o decreto de aprovação do mesmo ser expedido por etapas, a critério do empreendedor, ficando apenas condicionado à comprovada execução dos 100% (cem por cento) das obras de infra-estrutura exigidas no artigo 36, desta Lei Complementar, para a etapa em questão.

§ 1º. Em optando o empreendedor pela aprovação do seu parcelamento por etapas, o decreto de aprovação, para fins de registro, referir-se-á apenas à etapa concluída.

§ 2. A liberação do decreto de aprovação por etapas não implica na prorrogação automática da validade da Ordem de Serviço.

~~**§ 3º.** Após a publicação do decreto de aprovação os autos referentes ao projeto de loteamento devem ser remetidos ao Cadastro Técnico Municipal – CTM para as providências pertinentes ao cadastro~~**.** ***(parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 161, de 19/11/07).***

Art. 68. Após a emissão do Laudo Técnico Conclusivo de aceitação das obras de infra-estrutura, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico final e posterior emissão do decreto de aprovação do loteamento pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Após a publicação do decreto de aprovação, os autos referentes ao projeto de loteamento, deve ser remetido ao Cadastro Técnico Municipal – CTM para as providências pertinentes ao cadastro. ***(dispositivo acrescentado pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007).***

Seção VI
Do Registro do Loteamento

Art. 69. Aprovado o projeto de parcelamento do solo para qualquer tipo previsto nesta Lei Complementar, o empreendedor deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário competente dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos documentos exigidos pela legislação federal pertinente.

§ 1º As áreas destinadas ao uso público passam a integrar o patrimônio público imobiliário concomitantemente ao registro do loteamento.

§ 2º. É vedada a doação ou transferência, a qualquer título, de áreas verdes, de sistemas de lazer ou vias de circulação integrantes do sistema viário incorporadas ao patrimônio público em razão de registro de loteamento.

Art. 70. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I - por decisão judicial;

II - a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, enquanto nenhum lote tenha sido objeto de contrato;

III - a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura poderá se opor ao cancelamento se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já se tiver realizado melhoramentos com aplicação de verbas públicas na área loteada ou adjacências em razão do loteamento que propõe a cancelar.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos II e III, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, podendo este ser impugnado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da última publicação. Findo esse prazo, com ou sem impugnação, o processo será remetido ao juiz competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º. A homologação de que trata o parágrafo anterior será precedida de vistoria judicial destinada a comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Subseção I
Da Aprovação e Registro de Loteamentos para Conjuntos de Moradias Populares

Art. 71. O decreto de aprovação de loteamentos destinados à implantação de conjuntos de moradias populares será parcial, sendo vedada a cessão ou promessa de cessão, alienação e transferência a qualquer título de lotes vagos antes da conclusão das unidades residenciais.

§ 1º. O decreto de aprovação parcial do loteamento destinado à implantação de conjuntos de moradias populares somente será emitido depois de concluídas as obras previstas no artigo 36 desta Lei Complementar.

§ 2º. O empreendedor procederá ao registro do loteamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no Registro Imobiliário competente, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 3º. A vedação expressa no caput deste artigo poderá ser excluída somente quando se tratar da transferência da propriedade do empreendimento, para instituição pertencente ao Sistema Nacional de Habitação, visando obtenção de financiamentos para a construção das unidades residenciais.

§ 4º. Aplicam-se à instituição financeira do Sistema Nacional de Habitação, que assuma a responsabilidade pela construção das unidades residenciais, as regras e prazos determinados na presente Lei Complementar.

Art. 72. Após o registro do parcelamento do solo para implantação de conjunto de moradias populares, o empreendedor solicitará o alvará para construção das unidades residenciais.

§ 1º. O alvará previsto no caput terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do empreendedor e a critério da CAPS, que julgará a necessidade e conveniência da prorrogação.

§ 2º. O alvará para edificação das unidades residenciais poderá ser requerido por etapas a critério do empreendedor.

§ 3º. Após a edificação das unidades residenciais o empreendedor deverá proceder à incorporação das construções, conforme a legislação federal pertinente.

Art. 73. O empreendedor apresentará à CAPS cópia do registro da incorporação das construções e solicitará a aprovação definitiva do parcelamento e liberação das vendas.

§ 1º. Transcorrido os prazos previstos no artigo 72, desta Lei Complementar, sem a implantação das unidades residenciais, por culpa ou omissão injustificada do empreendedor, o Poder Público poderá propor o cancelamento do loteamento na forma do artigo 70, inciso I, desta Lei Complementar, ressalvadas as indenizações cabíveis.

§ 2º. Quando não for possível implantar o conjunto de unidades residenciais, sem culpa ou omissão do empreendedor, este poderá requerer cancelamento do loteamento na forma do artigo 70, inciso II, desta Lei Complementar, sem ônus para o Poder Público.

§ 3º. O empreendedor poderá, ainda, solicitar o reparcelamento do loteamento,quando não for possível implantar o conjunto de unidades residenciais, devendo ser observadas as disposições legais pertinentes ao reparcelamento.

CAPÍTULO V
DO DESMEMBRAMENTO
Seção I
Do Projeto de Desmembramento

Art. 74. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o empreendedor protocolizará junto à Administração Pública Municipal requerimento instruído com a seguinte documentação:

I - comprovantes de identificação do empreendedor:

a) cópia autenticada de RG, CPF e comprovante de endereço, se pessoa física;

b) cópia autenticada do CNPJ, Estatuto Social e documentação pessoal do responsável (sócio, sócio-proprietário, diretor, etc), se pessoa jurídica;

~~II - certidão negativa de regularidade fiscal no Município de Anápolis, se pessoa jurídica;~~ ***(dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 161, de 19/11/07).***

III - procuração pública outorgada ao representante do empreendedor, se for o caso, quer seja de pessoa física ou jurídica, com poderes gerais e específicos para participação dos atos do processo de parcelamento do solo;

IV – certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da gleba, atualizada até a data de protocolização do requerimento da Consulta Prévia, constando Certidão de ônus reais de garantia;

V - prova de quitação dos tributos da propriedade, referente ao exercício corrente;

~~VI - licença ambiental;~~

VI - licença ambiental, somente quando for necessária a implantação de obras de infra-estrutura; ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007);***

VII - levantamento planialtimétrico da gleba, devendo 01 (uma) via ser apresentada me papel e outra em meio digital – CD-Room, em escala 1:1000, com memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica ART, com a locação de:

a) rumos e distâncias de todo o perímetro da gleba;

b) norte magnético;

c) APP – Áreas de Preservação Permanente (margens de córrego, nascentes, olhos d'água, matas de vegetação nativa e as demais previstas no Código Municipal de Meio Ambiente);

d) redes de alta tensão e transmissão de energia elétrica;

e) redes da SANEAGO – dutos e emissários;

f) Estações de Rádio Base.

g) vias públicas existentes dos loteamentos adjacentes.

VIII - planta de situação da área em relação à malha urbana com a descrição dos loteamentos adjacentes;

IX - informar os usos propostos para o desmembramento:

a) residencial – convencional, de interesse social ou para edificação de moradias populares;

b) comercial – pequeno, médio ou grande porte;

c) industrial – pequeno, médio ou grande porte;

d) misto (comercial/residencial, comercial/industrial, industrial/residencial).

X - Planta Geral de Quadras, com os lotes, especificando:

a) cotas das larguras das vias públicas confrontantes com a gleba;

b) cotas e áreas de todos os lotes;

c) numeração de todos os lotes;

d) cotas dos passeios públicos;

e) carimbo da prancha com todas as informações constantes do Anexo V-b, parte integrante da Lei Complementar do Plano Diretor;

f) Quadro-resumo de todas as áreas constantes do projeto, conforme Anexo V-a, parte integrante da Lei Complementar do Plano Diretor.

Seção II
Dos Requisitos Urbanísticos do Desmembramento

Art. 75. Os desmembramentos deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

§ 1º. A gleba objeto do projeto de desmembramento deve estar inclusa no perímetro urbano do Município;

§ 2º. A área mínima dos lotes oriundos de desmembramento deverão obedecer aos parâmetros previstos para loteamento constantes no art. 20, inciso II, alíneas a, b e c, desta Lei Complementar, conforme se trate de lote convencional, de interesse social ou destinado à construção de moradias populares.

~~**§ 3º**. É vedado o desmembramento de glebas que confrontem diretamente com a faixa de domínio das rodovias federais, estaduais ou municipais para fins residenciais.~~

§ 3º. O desmembramento de glebas que confrontem diretamente com a faixa de domínio das rodovias federais, estaduais ou municipais, somente será permitido quando da criação de vias laterais. ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007).***

§4º. A gleba objeto do projeto que possuir área igual ou superior a 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados) destinará ao município o mínimo de 15% (quinze por cento) da área total desmembrada **.** ***(Acrescentada pela Lei Complementar nº 269/2011).***

§5º. Os percentuais descritos no parágrafo 4º não poderão coincidir com áreas de preservação ou proteção ambiental, áreas de reserva florestal, áreas de risco geológico e áreas não edificantes ao longo das redes de alta tensão, das redes de serviço da SANEAGO e aquelas localizadas a menos de 100m (cem metros) das ERB's – Estações de Rádio Base. ***(Acrescentada pela Lei Complementar nº 269/2011).***

§6º. Ainda que haja mais de um desmembramento da gleba, em pedidos concomitantes ou sucessivos, as condições do disposto no § 4º deste artigo, deverão ser observadas**.** ***(Acrescentada pela Lei Complementar nº 269/2011).***

Art. 76. Somente será permitido desmembramento de glebas para implantação de lotes de interesse social ou conjunto de moradias populares em Áreas de Especial Interesse Social – AEIS definidas na Lei do Perímetro Urbano.

Parágrafo único. O empreendedor deverá apresentar, concomitantemente ao requerimento de desmembramento para fins de implantação de conjunto de moradias populares, os Projetos Arquitetônicos de Edificação das unidades residenciais, elaborado conforme as determinações do Código Municipal de Edificações vigente.

Art. 77. Para o desmembramento de gleba, com aproveitamento do sistema viário, os módulos desmembrados deverão ser seccionados a cada 200m (duzentos metros), sendo esta a sua extensão máxima, e terão profundidade máxima de 40m (quarenta metros).

Parágrafo único. Em cada secção deverá ser destinada ao Município faixa de terras não edificante, com largura mínima de 15m (quinze metros) e profundidade máxima de 40m (quarenta metros).

Art. 77. Para o desmembramento de gleba, com aproveitamento do sistema viário, os módulos desmembrados deverão ser seccionados a cada 250m (duzentos e cinqüenta metros), a profundidade e outros aspectos urbanísticos deverão ser aprovados pela CAPS, considerando-se as características peculiares de cada área. ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007).***

Parágrafo único. Em cada secção deverá ser destinada ao Município faixa de terras não edificante, com largura mínima de 15m (quinze metros). (***redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007).***

~~**Art. 78.** Para glebas que confrontem com rodovias federais, estaduais ou municipais, o módulo desmembrado deverá ser seccionado a cada 300m (trezentos metros) no máximo, sendo esta a sua extensão limite e terão profundidade a partir de 60m (sessenta metros).~~

Art. 78. Para glebas que confrontem com rodovias federais, estaduais ou municipais, o módulo desmembrado deverá ser seccionado no máximo a cada 300m (trezentos metros), e terão profundidade mínima a partir de 60m (sessenta metros), em casos especiais a CAPS poderá sugerir medidas urbanísticas complementares. ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007).***

§ 1º. Em cada secção deverá ser destinada ao Município faixa de terras não edificante, com largura mínima de 15m (quinze metros) e profundidade mínima a partir de 60m (sessenta metros).

§ 2º. Os lotes oriundos de desmembramento confrontante com rodovias federais, estaduais ou municipais deverão ter frente mínima de 20m (vinte metros) e profundidade a partir de 60m (sessenta metros).

§ 3º. Para glebas que confrontem diretamente com a faixa de domínio de rodovias federais, estaduais ou municipais o empreendedor deverá apresentar projeto de acesso aos lotes, previamente aprovado pelo órgão com jurisdição sobre a rodovia, respeitados os limites previstos no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766/79.

Art. 79. Aplicam-se aos projetos de desmembramento as disposições dos artigos 22, 27, 28 e 29 desta Lei Complementar.

Seção III
Da Infra-Estrutura do Desmembramento

Art. 80. Compõem a infra-estrutura mínima para aprovação do projeto de desmembramento, as seguintes obras a serem implantadas pelo empreendedor em consonância com as diretrizes previstas no Plano Diretor:

I - 100% (cem por cento) de piqueteamento dos lotes;

II – (suprimido)

Art. 81. Aplica-se ao projeto de desmembramento as determinações dos artigos 9º, 10 e 13 desta Lei Complementar.

Art. 82. A CAPS poderá requerer que o empreendedor implante obras de infraestrutura previstas no artigo 36 desta Lei Complementar, caso a gleba a ser desmembrada não seja servida por infra-estrutura.

Parágrafo único. A infra-estrutura exigida no artigo 36 desta Lei Complementar constarão de Ordem de Serviço a ser emitida pela CAPS, com validade de 2 (dois) anos,podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, por motivo de força maior, a pedido do empreendedor.

Seção IV
Da Aprovação e do Registro do Desmembramento

~~**Art. 83**. O projeto de desmembramento será aprovado por Decreto Municipal emitido pelo Chefe do Executivo Municipal e deverá ser submetido ao Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do decreto, sob pena de caducidade.~~

Art. 83. O projeto de desmembramento será aprovado por ato do titular do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e deverá ser submetido ao Cadastro Técnico Municipal – CTM para as providências pertinentes ao cadastro. ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007).***

~~**§ 1º**. Aplicam-se ao desmembramento as disposições do artigo 44, § 1º, desta Lei Complementar.~~

§ 1º. Aplicam-se ao desmembramento que resulte em mais de 20 (vinte) lotes as disposições do artigo 44, § 1º, da Lei Complementar de Parcelamento do Solo. ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007).***

~~**§ 2º**. Após a publicação do decreto de aprovação os autos referentes ao projeto de desmembramento devem ser remetidos ao Cadastro Técnico Municipal – CTM para as providências pertinentes ao cadastro.~~

§ 2º. Após a aprovação, os autos referentes ao projeto de desmembramento,deve ser remetido ao Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação do projeto, sob pena de caducidade. ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 26/03/2007).***

§ 3º. As áreas não edificantes destinadas ao Município num projeto de desmembramento incorporam-se ao patrimônio público concomitantemente com o registro do desmembramento.

Art. 84. À aprovação e registro dos projetos de desmembramento para implantação de conjunto de moradias populares aplicam-se, no que couberem, as disposições dos artigos 71, 72 e 73 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DO REMEMBRAMENTO

Art. 85. Para a aprovação de projeto de remembramento, o empreendedor protocolizará junto à Administração Pública Municipal requerimento instruído com a seguinte documentação:

I - comprovantes de identificação do empreendedor:

a) cópia autenticada de RG, CPF e comprovante de endereço, se pessoa física;

b) cópia autenticada do CNPJ, Estatuto Social e documentação pessoal do responsável (sócio, sócio-proprietário, diretor, etc), se pessoa jurídica;

~~II - certidão negativa de regularidade fiscal no Município de Anápolis, se pessoa jurídica;~~ ***(dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 161, de 19/11/2007).***

III - procuração pública outorgada ao representante do empreendedor, se for o caso, quer seja de pessoa física ou jurídica, com poderes gerais e específicos para participação dos atos do processo de parcelamento do solo;

IV - certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da gleba, atualizada até a data de protocolização do requerimento da Consulta Prévia, constando Certidão de ônus reais de garantia;

V - prova de quitação dos tributos da propriedade, referente ao exercício corrente;

VI - licença ambiental;

VI - licença ambiental, somente quando for necessária a implantação de obras de infra-estrutura***; (redação dada pela Lei Complementar nº 142, 26/03/2007);***

VII - levantamento planialtimétrico da gleba, devendo 01 (uma) via ser apresentada em papel e outra em dispositivo digital (CD), em escala 1:1000, com memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contendo:

a) rumos e distâncias de todo o perímetro da gleba;

b) norte magnético;

c) APP – Áreas de Preservação Permanente (margens de córrego, nascentes, olhos d'água, matas de vegetação nativa e as demais previstas no Código Municipal de Meio Ambiente);

d) redes de alta tensão e transmissão de energia elétrica;

e) redes da SANEAGO – dutos e emissários;

f) Estações de Rádio Base.

g) vias públicas existentes dos loteamentos adjacentes.

VIII - planta de situação da área em relação à malha urbana com a descrição dos loteamentos adjacentes;

IX - informar os usos propostos para o remembramento:

a) residencial – convencional, de interesse social ou para edificação de moradias populares;

b) comercial – pequeno, médio ou grande porte;

c) industrial – pequeno, médio ou grande porte;

d) misto - comercial/residencial, comercial/industrial, industrial/residencial.

X - cópia do ato de aprovação do parcelamento de origem, loteamento ou desmembramento.

Art. 86. Para os projetos de remembramento destinados à redistribuição de lotes devem ser observadas as disposições do artigo 20, inciso II, alíneas a, b e c desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A redistribuição dos lotes poderá ocorrer de forma mista, desde que obedecidas as disposições dos artigos 21 e 22 desta Lei Complementar.

Art. 87. Aplicam-se aos projetos de remembramento as disposições dos artigos 27, 28, 29 e 44 § 1º desta Lei Complementar.

Art. 87. Aplicam-se aos projetos de remembramento que resultem em mais de 20 (vinte) lotes, as disposições dos artigos 27, 28, 29 e 44 e § 1º da Lei Complementar de Parcelamento do Solo**.** ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, 26/03/2007).***

Art. 88. O projeto de remembramento será aprovado por Decreto Municipal emitido pelo Chefe do Executivo Municipal e deverá ser submetido ao Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do decreto, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Após a publicação do decreto de aprovação os autos referentes ao projeto de remembramento devem ser remetidos ao Cadastro Técnico Municipal – CTM para as providências pertinentes ao cadastro.

Art. 88. O projeto de remembramento será aprovado por ato do titular do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e deverá ser submetido ao Cadastro Técnico Municipal – CTM para as providências pertinentes ao cadastro. ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, 26/03/2007).***

Parágrafo único. Após a aprovação, os autos referentes ao projeto de remembramento, deve ser remetido ao Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do ato, sob pena de caducidade. ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, 26/03/2007).***

Art. 89. À aprovação e registro dos projetos de remembramento para implantação de conjunto de moradias populares aplicam-se, no que couberem, as disposições dos artigos 71, 72 e 73 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII
DO REPARCELAMENTO

Art. 90. Aplicam-se aos projetos de reparcelamento do solo as disposições pertinentes aos projetos de loteamento, constantes do Capítulo IV, desta Lei Complementar, a critério da CAPS.

Parágrafo único. À documentação exigida para o requerimento da Consulta Prévia para o reparcelamento, o empreendedor deverá juntar uma cópia do ato de aprovação do parcelamento de origem, loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 91. O decreto de aprovação do reparcelamento deverá revogar totalmente ou alterar parcialmente o ato de aprovação do parcelamento original.

CAPÍTULO VIII
DO DESDOBRO
Seção I
Dos Requisitos Urbanísticos para o Desdobro

Art. 92. O desdobro de lote urbano somente será permitido em parcelamentos do solo legalmente aprovados e registrados inclusos no perímetro urbano do Município.

Art. 93. Habitações seriadas e geminadas podem ser desdobradas, desde que as construções estejam devidamente legalizadas junto à Administração Pública Municipal e tenham obedecido aos requisitos exigidos pelo zoneamento urbano e Código Municipal de Edificações para estes tipos de habitação, devendo permanecer cada unidade com frente mínima de 5m (cinco metros) para uma via pública.

Art. 94. É vedado o desdobro de lotes-chácaras pertencentes a loteamentos de chácaras, estâncias e sítios de recreio ou lazer devidamente aprovados como tal.

Parágrafo único. Para regularização dos casos concretos, já existentes no Município de Anápolis, antes da vigência desta Lei Complementar, o interessado apresentará pedido devidamente formalizado, atendendo todas as exigências desta Lei Complementar quanto ao desdobro, a CAPS que o apreciará, deferindo ou indeferindo o pedido e determinando as providências a serem tomadas para cada caso.

Art. 95. O desdobro de lote urbano obedecerá aos seguintes requisitos urbanísticos:

§ 1º. Para lotes com área total, a partir de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), desde que possuam 02 (duas) ou mais edificações individuais, legalizadas junto à Administração Pública Municipal, após o desdobro, cada parte deve permanecer com testada mínima de 5m (cinco metros) para uma via pública, área mínima total de 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados) e uma edificação.

§ 2º. Para lotes com área superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados),desde que possuam 01 (uma) edificação, legalizada junto à Administração Pública Municipal,após o desdobro, cada parte deve permanecer com testada mínima de 8m (oito metros)para uma via pública e área mínima total de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

§ 3º. Após o desdobro, o lote que formar esquina deverá apresentar frente mínima de 12,50m (doze metros e cinqüenta centímetros) sendo a curvatura mínima de esquina com raio igual a 5,00m (cinco metros), observada a área mínima total prevista nos §§ 1º e 2º, deste artigo.

§ 4º. Os lotes oriundos de desdobro feito na forma deste artigo, não poderão ser objetos de novo desdobro, devendo esta vedação ser expressa no ato de aprovação do desdobro e, ainda, constar dos arquivos do Cadastro Técnico Municipal – CTM.

Art. 96. É permitido o desdobro de parcela de lote urbano em fração inferior a 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados), desde que a parcela desdobrada seja remembrada em lote confrontante.

§ 1º. O lote urbano que for objeto de desdobro nas condições do caput deste artigo deverá permanecer com no mínimo 10m (dez metros) de frente para uma via pública.

§ 2º. Os lotes de esquina, após o desdobro na forma prevista no caput deste artigo, deverão permanecer com frente de 12,50m (doze metros e cinqüenta centímetros) sendo a curvatura mínima de esquina com raio igual a 5m (cinco metros).

Seção II
Do Procedimento para o Desdobro

Art. 97. Para a aprovação de projeto de desdobro, o empreendedor protocolizará junto à Administração Pública Municipal requerimento instruído com a seguinte documentação:

I - comprovantes de identificação do empreendedor:

a) cópia autenticada de RG, CPF e comprovante de endereço, se pessoa física;

b) cópia autenticada do CNPJ, Estatuto Social e documentação pessoal do responsável (sócio, sócio-proprietário, diretor, etc), se pessoa jurídica;

II - certidão negativa de regularidade fiscal no Município de Anápolis, se pessoa jurídica;

III - procuração pública outorgada ao representante do empreendedor, se for o caso, quer seja de pessoa física ou jurídica, com poderes gerais e específicos para participação dos atos do processo de parcelamento do solo;

IV - certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da gleba, atualizada até a data de protocolização do requerimento da Consulta Prévia, constando Certidão de ônus reais de garantia;

V - prova de quitação dos tributos da propriedade, referente ao exercício corrente;

VI - informar os usos propostos para o desdobro:

a) residencial;

b) comercial;

VII – Desenho do lote e o memorial descritivo, devendo 01 (uma) via ser apresentada em papel e outra em dispositivo digital (CD), em escala 1:1000 e Anotação de Responsabilidade Técnica ART.

VIII – Alvará de Construção das edificações ou Termo de Regularização de Obras.

Art. 98. O projeto de desdobro será analisado pelo setor competente para análise de projetos da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano.

Art. 99. O projeto de desdobro será aprovado por ato do titular da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Após aprovação, os autos referentes ao desdobro devem ser remetidos ao Cadastro Técnico Municipal – CTM para as providências pertinentes ao cadastro.

Art. 99. O projeto de desdobro será aprovado por ato do titular do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e deverá ser submetido ao Cadastro Técnico Municipal – CTM para as providências pertinentes ao cadastro. ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, 26/03/2007).***

Parágrafo único. Após a aprovação, os autos referentes ao projeto de desdobro, deve ser remetido ao Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do ato, sob pena de caducidade. ***(redação dada pela Lei Complementar nº 142, 26/03/2007).***

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. A CAPS – Comissão de Avaliação de Parcelamento do Solo será composta por servidores públicos membros do Núcleo Gestor de Planejamento Urbano e Controle do Plano Diretor – NGPPD previsto na Lei do Plano Diretor, devendo ser observada a seguinte composição:

I – 1 (um) arquiteto e urbanista;

II – 1 (um) engenheiro civil;

III – 1 (um) profissional da área ambiental;

IV – 1 (um) advogado;

V – 1 (um) técnico em trânsito.

Art. 101. São atribuições da CAPS – Comissão de Avaliação de Parcelamento do Solo, sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta Lei Complementar:

I – receber requerimento de Consulta Prévia para loteamentos e reparcelamentos, de aprovação de desmembramentos e remembramentos;

III – analisar e emitir parecer sobre o requerimento de consulta prévia de loteamentos e reparcelamentos e expedir as diretrizes para o Plano Urbanístico Preliminar;

III – analisar e emitir parecer sobre o Plano Urbanístico Preliminar e expedir diretrizes para o Plano Urbanístico Definitivo;

IV – emitir a Ordem de Serviço para execução das obras de infra-estrutura para implantação de loteamentos, reparcelamentos e desmembramentos, quando necessário;

V – vistoriar e fiscalizar a execução de obras de infra-estrutura na implantação dos loteamentos, desmembramentos e reparcelamentos;

VI – solicitar embargo e alterações necessárias para obras executadas em desacordo com projetos de parcelamentos previamente aprovados;

V – emitir Laudo Técnico Conclusivo e Aceite das Obras de infra-estrutura dos loteamentos, desmembramentos e reparcelamentos;

VI – encaminhar os autos e requerer análise e parecer da Procuradoria Geral do Município quando necessário;

VII – encaminhar autos e requerer análise e parecer dos demais membros do Núcleo Gestor de Planejamento Urbano e Controle do Plano Diretor – NGPPD para dirimir dúvidas, quando necessário;

VIII – indicar a localização das áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários e áreas verdes;

IX – analisar e emitir parecer sobre prorrogação de prazos previstos nesta Lei Complementar.

X – cassar a ordem de serviço, conforme disposição do artigo 65 desta Lei Complementar;

XI – analisar os casos omissos a esta Lei Complementar.

Art. 102. Os projetos de parcelamento do solo estão sujeitos ao pagamento das taxas constantes no Código Tributário Municipal em vigor.

Art. 103. Os processos de parcelamento do solo protocolizados antes da vigência desta Lei Complementar e suspensos pelo Decreto nº 30.796/2006 deverão se adequar ao disposto nesta.

Art. 104. Ficam revogadas as Leis Ordinárias nº 2.078, de 22 de dezembro de 1992; nº 2.080, de 22 de dezembro de 1992; nº 2.591, de 22 de agosto de 1998; nº 2.634, de 29 de março de 1999; nº 2.681, de 08 de maio 2000; nº 2.963, de 14 de maio de 2003; a Lei Complementar nº 106, de 08 de julho de 2005, e o Decreto Municipal nº 30.796 de 20 de fevereiro de 2006.

Art. 105. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 30 de outubro de 2006.

Pedro Fernando Sahium

PREFEITO MUNICIPAL

Fábio Maurício Correa
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Saulo Sartre Ubaldino
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO